



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
PROJETO DE LEI Nº 51 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONSOANTE A PREVISÃO DO § 19
DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº
13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Herval - RS, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, será repassado, por meio de rateio em partes iguais, aos integrantes da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos do Município de Herval que tenham capacidade postulatória e estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária.

§ 1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo vedada a retenção ao Município a qualquer título.

ILDO ROBERTO
LEMON
SALLABERRY:1
8374565004

Assinado de forma digital
por ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565004
Dados: 2021.10.08 12:11:40
-03'00'

§ 3º Os honorários advocatícios em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores ou subsídios dos agentes políticos mencionados nesta lei, sendo verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, visto que pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º São integrantes da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos com capacidade postulatória:

- I - o Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos;
- II - o Advogado efetivo, em pleno exercício de suas funções.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se honorários de advocatícios aqueles determinados pelo judiciário em qualquer processo judicial em que seja vencedor o Município de Herval, bem como aqueles decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa do Município.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta bancária designada "*honorários*", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§2º O vencimento de cada advogado público, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não pode, mensalmente, exceder ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 3º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

ILDO ROBERTO
LEMOS
SALLABERRY:1
8374565004

Assinado de forma
digital por ILDO
ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:183745650
04.
Dados: 2021.10.08
12:12:03 -03'00'

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado público que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento.

Art. 4º Os advogados públicos em efetivo exercício, atuantes em processos em que o Município Herval é parte, possuem titularidade para promover a competente execução de honorários, conforme disciplinam a Lei nº 8.906/94 e a Lei nº 13.105/15.

Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, tendo em vista que possuem caráter alimentar.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários incidirá imposto de renda na fonte em favor do Município, qual deverá ser retido no momento da distribuição da renda.

Art. 7º Os honorários advocatícios não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, haja vista que não serão levados para o cálculo de proventos futuros.

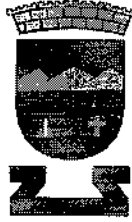
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 08 de outubro de 2021.

ILDO ROBERTO LEMOS Assinado de forma digital por
SALLABERRY:18374565 ILDO ROBERTO LEMOS
004 SALLABERRY:18374565004
Data: 2021.10.08 12:12:29
+03'00'

Ildo Roberto Lemos Sallaberry

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO
DE LEI Nº 51/2021

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 51/2021, que trata do pagamento de honorários aos advogados que integram a Secretaria para Assuntos Jurídicos do Município de Herval, fixando a forma de rateio e dando outras providências.

O direito ao recebimento de honorários pelos advogados das partes vencedoras em processos judiciais, os quais são pagos pela parte contrária, decorrem diretamente do art. 85 do Código de Processo Civil, que, em seu §19, estabelece expressamente que este direito também é dos advogados públicos dos entes da federação, dispondo que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Da mesma forma, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil garante que:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Essa norma é complementada pela Súmula Vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal, que garantem que os honorários pertencem aos advogados e possuem natureza alimentar, não podendo ser objeto de restrições ou destinação a alguma das partes.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 2020, na ADIN n.º 6.053, cuja ementa segue abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE

ILDO ROBERTO
LEMOS
SALLABERRY
8374565004

Assinado de forma digital
por ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY
Data: 2021.10.08
12:25:49-0900

SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 51/2021 vem com o objetivo de garantir os direitos dos profissionais que atuam na representação judicial do Município.

De se destacar também que não se trata de caso de aumento de remuneração dos profissionais, mas sim da garantia de direito autônomo, que não entra no câmpulo das despesas com pessoal, pois não é pago pelo Município e nem pode ser revertido para o Município.

Por essas razões, diante da importância da matéria para se dar efetividade à norma do art. 85, §19 do Código de Processo Civil no âmbito da administração de Herval, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

ILDO ROBERTO
LEMOS
SALLABERRY:18374565004
74565004

Assinado de forma digital
por ILDO ROBERTO LEMOS
SALLABERRY:18374565004
Data: 2021.10.08
12:13:16 -03'00'

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito